

Il. Sr, Representante da Assessoria de Licitação
Prefeitura Municipal de Arcos
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000

Referência: Pregão Presencial nº 042/2020
Processo Licitatório nº 080/2022

LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Mucuri, nº 191, loja – A, Bairro Floresta, Belo Horizonte - MG, CEP 30150-190, inscrita sob o CNPJ nº 34.637.297/0001-12, representada neste ato nos termos de seus atos constitutivos, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar impugnação ao instrumento convocatório, conforme edital, é até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data estabelecida para o pregão, prevista para o dia 18/05/2022.

Portanto, tempestiva a manifestação.

II – DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 005/2022), tipo menor preço por item, cujo objeto é *“Locação de aparelhos laboratoriais para uso no laboratório do Hospital Municipal São José, conforme especificações constantes do termo de referência do tipo menor preço por item”*.

III – DOS FATOS

Inicialmente o Município publicou o Edital para o Pregão Presencial nos termos da lei, sem qualquer exigência indevida ou ilegal. Contudo, posteriormente, através de ADITIVOS, incluiu requisito de qualificação técnica totalmente irregular.

Extrai-se do edital publicado, os seguintes requisitos para participação, *in verbis*:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, sede do licitante;
- O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao oralicitado.
- Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal.
- Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico, biólogo ou biomédico, responsáveis, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

Posteriormente, o aditivo alterou o item para constar o seguinte:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1. Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, sede do licitante;
2. O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao orçamentado;
3. Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;
4. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
5. Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico, biólogo ou biomédico responsáveis, emitido pelo Conselho Regional dos mesmos, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei;
6. Termo de responsabilidade emitido pela empresa licitante, garantindo a entrega dos produtos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação;
7. Registro ou certidão de registro da empresa junto ao CREA/CAU, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, ou registro em outra entidade que comprove habilitação para manutenção do objeto deste certame ou ainda habilitação na manutenção de equipamentos idênticos ou similares;
8. Registro do profissional técnico que prestará o serviço pelo CREA/CAU, ou outro conselho que o habilite a prestação do serviço de acordo com as atribuições pertinentes com o exigido no objeto deste pregão;
9. O profissional que trata o item 8, deverá fazer parte do quadro da empresa licitante, cuja comprovação do vínculo profissional poderá se dar através de contrato social, cópia de registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho (autenticado em cartório, ou cópia simples com apresentação dos originais para autenticação por membro da comissão de licitação).

Conforme se verifica, o edital consta exigência incompatível com as normas legais que regulamentam o processo licitatório, conforme se passará a expor, sendo necessário a sua alteração para que alcance o principal objetivo: o maior número de participantes para registro do menor preço por item.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS DA CATEGORIA – DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe “*que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

De igual forma, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual, ou seja, que o objeto principal será entregue, seja produto ou serviço, da forma em que foi contratado.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É cediço que a Administração pode estabelecer os requisitos mínimos de participação no processo licitatório, garantindo a sua execução, mas a exigência de manutenção de profissional

De início cumpre ressaltar que a legislação brasileira possibilita tanto a contratação de empregado através da formalização nos termos da CLT, como a terceirização através da contratação de empresa ou profissional autônomo apto para a execução de determinado serviço. Inclusive, após a reforma trabalhista não há qualquer impedimento na terceirização de profissionais para execução de eventual atividade-fim da empresa.

A Lei de Licitações discrimina quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa se habilitar, no quesito qualificação técnica, em seu artigo 30. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não há indicação no texto da lei, ou mesmo indício para interpretação diversa, sobre a exigência prevista no edital ora impugnado.

Ora, para o cumprimento da obrigação, bem como manutenção dos equipamentos, dispensa-se o registro junto CREA, uma vez que a obrigação da empresa é o seu registro, bem como do responsável técnico no Conselho que adeque à sua atividade, que no caso pode ser de farmácia, biologia, biomedicina, etc. Nesse sentido, a empresa possui o devido registro na categoria que adequa a sua atividade de distribuição de equipamentos e insumos médico-hospitalares.

No mesmo sentido, o item 8 e 9, solicita o registro e prova de contratação do responsável técnico em engenharia, o que mostra-se TOTALMENTE dispensável, uma vez que para

manutenção do equipamento é dispensável qualquer formação profissional, principalmente em engenharia.

Tais requisitos violam expressamente os princípios legais do processo licitatório, limitando o caráter competitivo da demanda.

Por analogia, sobre a exigência desproporcional de requisitos técnicos no edital, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos n.º 512/2009, n.º 2.521/2008, n.º 173/2006 e n.º 2.138/2005, todos Plenário.

Portanto, conforme se demonstra, a exigência de registro junto à Conselhos técnicos, que fogem do escopo da prestação de serviço, ou mesmo exigência de manutenção no quadro societário ou de empregados da empresa de colaborador com tal formação superior, mostra-se indevido.

Por fim, de igual forma, a exigência de carta da empresa detentora do registro junto à ANVISA tem o único objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido a presente Impugnação e que o referido processo licitatório anulado ou, alternativamente, seja retirada a inclusão do posterior aditivo à Qualificação Técnica dos participantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI
LENICE ROSANE ANDRADE GOMES CANELA
CPF: 495.019.416-04
SÓCIO ADMINISTRADORA DA LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI